



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO E OUTROS  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Cumpre salientar que, a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, **verbis**:

*"O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo contestado em face de lei federal ou der a lei federal*

1331  
interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal" (EDcl no REsp. 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).

No mesmo sentido: Ag 695.425/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.10.2005; REsp. 663895, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16.09.2005; EDcl no REsp. 475164, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08.11.2005.

Por tais razões, não se enquadrando, o caso *sub judice*, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



**SIDNEI BENETI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO E OUTROS  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do permissivo constitucional.

A propósito, de qualquer modo, a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, **verbis**:

137

" (...)Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida vulneração a Lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se, também, haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional, 'ut' art. 102, III, do Estatuto Supremo." (AR. 1.856-6 - RJ - STF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 10.3.2005).

No mesmo sentido: AI. 441.397-4 - SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 23.4.2004; AI. 523.843-5 - RJ - STF - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 21.9.2005 e AI 450349 AgR / SC – STF – Rel. Carlos Velloso – DJ de 03.02.2006.

Por tais razões, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

  
**SIDNEI BENETI**

Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do permissivo constitucional.

A propósito, de qualquer modo, a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, **verbis**:

" (...)Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida vulneração a Lei ordinária. é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se, também, haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional, 'ut' art. 102, III, do Estatuto Supremo.'" (AR. 1.856-6 - RJ - STF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 10.3.2005).

No mesmo sentido: AI. 441.397-4 - SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 23.4.2004; AI. 523.843-5 - RJ - STF - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 21.9.2005 e AI 450349 AgR / SC - STF - Rel. Carlos Velloso - DJ de 03.02.2006.

Por tais razões, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



**SIDNEI BENETI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Cumprido salientar que, a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, **verbis**:

*"O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo*

1111

contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal" (EDcl no REsp. 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).

No mesmo sentido: Ag 695.425/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.10.2005; REsp. 663895, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16.09.2005; EDcl no REsp. 475164, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08.11.2005.

Por tais razões, não se enquadrando, o caso *sub judice*, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



**SIDNEI BENETI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Cumprе salientar que, a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, **verbis**:

*"O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei*

398

*federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal” (EDcl no REsp. 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).*

No mesmo sentido: Ag 695.425/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.10.2005; REsp. 663895, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16.09.2005; EDcl no REsp. 475164, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08.11.2005.

Por tais razões, não se enquadrando, o caso *sub judice*, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



**SIDNEI BENETI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SÃO PAULO

RECURSO Nº 312.827.5/4-01

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de recurso extraordinário interposto  
com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos  
expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão  
combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.  
Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas  
constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas  
"a", "b", "c" e "d" do permissivo constitucional.

A propósito, de qualquer modo, a análise  
demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que

34

a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, **verbis**:

*" (...)Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida vulneração a Lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se, também, haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional, 'ut' art. 102, III, do Estatuto Supremo." (AR. 1.856-6 - RJ - STF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 10.3.2005).*

No mesmo sentido: AI. 441.397-4 - SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 23.4.2004; AI. 523.843-5 - RJ - STF - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 21.9.2005 e AI 450349 AgR / SC - STF - Rel. Carlos Velloso - DJ de 03.02.2006.

Por tais razões, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 25 de junho de 2007.



**SIDNEI BENETI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público